

MEMÓRIAS
DA
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE
LISBOA

CLASSE DE LETRAS

TOMO XLVI



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

LISBOA • 2024

MEMÓRIAS
DA
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE
LISBOA

O presente tomo das *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa — Classe de Letras* reúne as comunicações apresentadas nas sessões académicas da Classe de Letras no ano de 2018.

Título: Memórias da Academia das Ciências de Lisboa
Classe de Letras
Tomo XLVI

Edição: Academia das Ciências de Lisboa

Impressão: Gráfica 99

Data de impressão: 2024

ISSN: 0378-116X

Depósito legal: 61370/92

DOI: <https://doi.org/00000>

A causa regeneradora de 1820

GUILHERME D'OLIVEIRA MARTINS

A apresentação pública do projeto editorial do Dicionário Crítico da Revolução Liberal portuguesa — 1820–1834 reveste-se da maior importância para a Academia das Ciências de Lisboa, uma vez que a história desta instituição está marcada pelos antecedentes e desenvolvimentos do constitucionalismo liberal. A consagração dos direitos fundamentais logo a partir do início do movimento levou a passagem da condição de súbditos para a condição de cidadãos por parte dos portugueses. Se é verdade que houve vicissitudes que levaram a avanços e recuos na vida política do país, o certo é que se estabeleceu rutura com a lógica absolutista que sofreu uma evolução gradual em que o Portugal novo se foi impondo sobre o Portugal velho. Na fórmula feliz da Professora Doutora Maria Lúcia Amaral “vigência curta, influência longa”, sobre a Constituição de 1822, resume-se o que de facto ocorreu. As Cortes Gerais da Nação do Antigo Regime absolutista não tiveram a força suficiente para se impor, apesar do curto reinado de D. Miguel (1828–34) ocorrido em clima de guerra civil.

Há acontecimentos históricos que não têm efeitos imediatos espetaculares, mas que produzem resultados profundos no longo prazo. A Revolução portuguesa de 1820 é um desses exemplos. Não estamos perante um fenómeno instantâneo, mas diante de um processo gradual em que a sociedade se foi emancipando. São conhecidos os antecedentes que mais diretamente influíram no movimento do Porto de 24 de agosto: a ausência da Corte no Rio de Janeiro e a menorização política, económica e social do continente, o domínio de facto dos militares ingleses e o erro tremendo (por excesso de zelo de Beresford) da condenação à morte dos “mártires da Pátria” e da humilhação de Gomes Freire, os ecos da revolução espanhola de Cádiz de 1812, do levantamento pernambucano de 1817 e da inaceitável recusa de Fernando VII no juramento da Constituição de Cádiz. As guerras peninsulares dividiram profundamente a sociedade portuguesa: havia um sentimento geral de resistência ao invasor napoleónico. Muitos dividiam-se entre a guerrilha contra o invasor, a participação no que restava do exército português

ao lado das tropas britânicas ou até as simpatias pelo partido afrancesado. Álvaro Guerra retrata essas contradições no seu romance “Razões de Coração” (1991), mas há uma curiosa convergência ibérica que liga a Constituição de Cádiz à Revolução do Porto de 1820. E essa articulação de dois sentimentos fortemente independentes foi tão evidente que o primeiro impulso dos revolucionários portugueses correspondeu à defesa da adoção dos princípios da Constituição de Cádiz em Portugal. As ideias não contrariavam a vontade de independência. Foi esse o primeiro texto constitucional no sentido moderno da Península Ibérica, apenas antecedido no mundo ocidental pelas Constituições da Córsega de 1755, dos Estados Unidos da América de 1787 e da França de 1791. É certo que a Constituição de Cádiz (a célebre “Pepa”) teve uma primeira vigência fugaz até 1814 e duas restaurações em 1820 e 1823. Estavam em causa o reconhecimento da soberania popular, a legitimidade dinástica, a separação de poderes, a independência dos juízes e a inviolabilidade dos representantes do povo no exercício de suas funções. Pode e deve dizer-se: é este reconhecimento que inexoravelmente passa a marcar a vida política peninsular. Apesar das resistências mais conservadoras, a verdade é que o Antigo Regime, a legitimidade do absolutismo real e as Cortes Gerais da Nação deixaram de ter razão por vencerem as ideias novas da soberania popular. D. João VI e seu filho D. Pedro compreenderam cedo essa nova tendência e a necessidade de salvar a unidade do Brasil. E a política britânica seria levada com o tempo, até pela pressão francesa dos Orleães, a abandonar a lógica dos velhos poderes e a seguir o que mais tarde viria a ser assumido pela orientação reformista liberal de Charles Grey (1764–1845), de boa memória, para o fim do escravagismo, decisiva para a vitória liberal na guerra civil e consagrada em Evoramonte.

Deve, por isso, ser reconhecida mais do que a importância estrita do Sinédrio (apesar do seu significado), a inteligência política de Manuel Fernandes Tomás, José Ferreira Borges e José Silva Carvalho. O primeiro singularizou-se pela competência, probidade e sentido patriótico, quer no trato exemplar com o comando britânico quando este era fundamental para a preservação da independência nacional, quer na tomada de consciência sobre a necessidade de não eternizar a dependência inglesa, lançando as bases de uma legitimidade constitucional similar à da Albion. Garrett afirmou: “Portugal tornou a ver as suas cortes, e a Nação teve quem a representasse: toda a Europa admirou com respeito um

congresso ilustrado, e no meio dele o campeão da liberdade, o patriarca da regeneração portuguesa”. Com inteira justiça, a Sala das Sessões do Plenário da Assembleia da República representa Manuel Fernandes Tomás no uso da palavra. Importa, por isso, conhecer o percurso do exemplar magistrado, do estudioso incansável, do conhecedor profundo do género humano, do combatente sem descanso das liberdades e do bem comum. Urge, de facto, lembrar nos documentos que chegaram até nós sobre o magistério cívico do “primeiro dos regeneradores” a análise serena, moderada e objetiva sobre a necessidade de edificar um regime constitucional digno de uma nação civilizada¹. Sabemos, porém, das dificuldades existentes, numa nação atravessada por contradições que corresponderam à situação política e económica, num contexto incerto como o saído do Congresso de Viena, que parecia favorecer a causa absolutista, mais do que as ideias liberais. Foram as Constituições de Cádiz de 1812 e portuguesa de 1822 de inspiração republicana? Sim, pela falta da presença física dos monarcas. No entanto, D. João VI, e depois seu filho D. Pedro, procuraram superar esses constrangimentos e encontrar uma solução constitucional que a Carta Constitucional de 1826, após a trágica morte do rei, pretendeu preencher, apesar das limitações, que apenas viriam a ser superadas na segunda Regeneração de 1851. Para usar a expressão de Almeida Garrett, cidadão maduro: a Constituição deveria ser a pedra de toque de um regime justo, promover um governo representativo, e segurar a majestade do Povo, a liberdade da Nação, os direitos do Trono, a santidade da religião, e o império das leis. E a Carta Constitucional completada pelo Ato Adicional de 1852 (como Herculano defendeu) tornar-se-ia, assim, a mais duradoura das nossas Constituições, baseada num consenso cívico e político importante. A vida do constitucionalismo português tem-se feito e continuará a fazer-se, pois, gradualmente. Por isso, Garrett, no início deslumbrado por Rousseau, cartista crítico, aderiria a Montesquieu e a Chateaubriand. Alexandre Herculano, cartista de alma e coração tornar-se-ia paladino da Constituição de 1838, cuja matriz estava na Lei Fundamental de 1822, limada de algumas angulosidades. E não se esqueça como o então moderadíssimo Herculano foi obrigado, em 1831, a partir para o exílio, perseguido pelo mais

¹ Cf. Fernandes Tomás, M., *Escritos Políticos e Discursos Parlamentares – 1820–1822*, Introdução e edição de José Luís Cardoso, ICS, 2020.

cego dos radicalismos absolutistas. Se a Constituição da República Portuguesa de 1976 resultou de um compromisso complexo, mas essencial, que perdura, a verdade é que ele se inseriu na tradição começada em 24 de agosto de 1820, no caminho fecundo do Estado de Direito, da soberania popular, do primado da lei, da legitimidade democrática e dos direitos fundamentais...

(COMUNICAÇÃO APRESENTADA À CLASSE DE LETRAS
NA SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018)